

PROJETO DE LEI Nº , DE 200
(Do Sr. Pastor Jorge)

Acrescenta artigo à Lei nº 8.987, de 13 de fevereiro de 1995, fixando prazo para apresentação, pelas concessionárias, de contas relativas à cobrança dos serviços prestados aos consumidores e usuários.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º A Lei nº 8.987, de 13 de fevereiro de 1995, passa a vigorar acrescida do seguinte artigo:

“Art. 7º-B As concessionárias de serviço público, qualquer que seja o poder concedente, devem apresentar tempestivamente as contas relativas à cobrança dos serviços prestados.

Parágrafo único. Decorrido atraso superior a 90 dias na apresentação dos débitos, a contar da data mensal prevista para o vencimento, decairá o direito a sua cobrança. (NR)”

Art. 2º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

Verifica-se repetidamente a não apresentação de contas relativas a serviços concedidos de fornecimento de energia elétrica, água ou gás.

Em decorrência dessa desídia por parte das concessionárias, muitas vezes os usuários são surpreendidos pelo recebimento de cobranças relativas a períodos que se estendem por vários meses, causando indesejável desequilíbrio nas suas disponibilidades financeiras, muitas vezes escassas.

Para evitar a institucionalização dessa situação indesejável é que apresentamos o presente projeto, cuja sintonia com o interesse público justificará o seu acolhimento pelos ilustres pares.

Sala das Sessões, em de de 200 .

Deputado PASTOR JORGE

